

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 9.183, DE 2017

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas."

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Takayama altera o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT, Lei nº 4.117/62) para permitir o parcelamento, em 180 vezes, das taxas decorrentes do aumento de potência na radiodifusão.

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, para a avaliação de aspectos de juridicidade e constitucionalidade, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme artigo 54 do RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II), tramita em regime ordinário (Art. 151, III) e não recebeu emendas em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na radiodifusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento da potência de seus transmissores. Entretanto, as outorgas da radiodifusão são realizadas mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo, fixado de acordo com cada localidade e que depende, dentre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria nº 231, de 07/08/13, do Ministério das Comunicações (MCTIC), determina que o aumento de potência, que no jargão técnico é conhecido como “Promoção de Classe” da emissora, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago equivale à diferença de preço entre os valores de referências, para cada “Classe” de emissora, estabelecidos pela Anatel, por localidade. Ademais, a Portaria indica que o valor também levará em consideração, proporcionalmente, o aumento da população a ser atingida pela emissora e que o pagamento deva ser feito em uma única parcela.

O Projeto de Lei que ora analisamos visa modificar essa forma de pagamento, permitindo o parcelamento da diferença em, até, 180 vezes. Assim como o autor da matéria, entendemos que a saúde financeira das empresas do setor – especialmente em tempos de crise – não comporta esse pagamento de forma única, o que acaba inibindo o aumento da atividade no setor e o próprio faturamento esperado pelo governo com o procedimento.

Quanto à forma do instrumento proposto, verificamos a necessidade de oferecer uma Emenda de redação ao Projeto, uma vez que faltou a menção a que o parcelamento seja mensal. Ademais, o projeto deve prever que o parcelamento não poderá ultrapassar o período da outorga, tendo em vista que, em caso de não renovação, o recebimento desses recursos poderá ficar prejudicado.

Assim, pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 9.183/17, com a Emenda de Relator nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 9.183, DE 2017

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas."

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

"Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180 (cento e oitenta) parcelas **mensais, desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga.**" "

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator